



RELATO

AUTUADO: VERO LÚCIO NASCIMENTO COSTA

AUTO DE INFRAÇÃO: 064463/2007

INFRAÇÕES: ARTIGO 96, INCISO XI, E 62, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/2006 E LEI ESTADUAL 15.972/2006.

EMENTA: CONDIÇÕES OU FAVORECIMENTO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS EM PARQUE ESTADUAL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo (contendo 100 páginas numeradas e rubricadas) instaurado a partir da lavratura do auto de infração 064463/2007 e boletim de ocorrência que o acompanha (fls. 02/07), no qual foi constatada a seguinte irregularidade: *“criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas situada no entorno do Parque Estadual Pico do Itambé tendo o fogo atingido uma área de 96:00 hectares de formações florestais e pastagens na propriedade denominada Fazenda Condado Zona Rural de Serro.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 96, inciso XI, e 62, do Decreto Estadual nº 44.309/2006 e Lei Estadual 15.972/2006.

Pela prática das infrações foi aplicada multa no importe de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), que após análise de defesa, conforme fls. 55/58, foi minorada para R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

A lavratura se deu em 14/12/2007, juntamente com o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, e o autuado foi intomado nesta mesma oportunidade.

Cientificado do acolhimento parcial de sua defesa em 02/04/2018, o autuado interpôs o recurso ora analisado, em 24/04/2018.

É, em síntese, o relatório.

II – COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Conforme Decreto nº 47.892/2020 que regulamentava o IEF, art. 10, VI, compete ao Conselho de Administração decidir recursos interpostos contra decisões de aplicação de penalidades cujo valor original corresponda a até 60.503,83 UFEMGs.

Como o valor do AI é de R\$ 57.600,00, compete ao Conselho de Administração julgá-lo.



III – PRELIMINARES RECURSAIS

De início, tem-se que o **recurso** apresentado pelo Recorrente (fls. 66/100) foi apresentado de forma **tempestiva**, dentro dos 30 (trinta) dias facultados pela legislação competente. A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais e, sobre a cotagem de prazos, assim preleciona:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O Autuado foi comunicado do indeferimento da defesa por AR em **02/04/2018** (fls. 65) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O recurso foi apresentado em junho do mesmo ano, razão pela qual reconhece-se a tempestividade do ato.

O recorrente não juntou nos autos comprovante de recolhimento da taxa de expediente, o qual, nos termos do Decreto 47.577/2018, é obrigatório nos casos em que a multa supera 1.661 UFEMG's¹. No caso concreto, o valor da multa supera em muito o parâmetro fixado hipótese na qual ter-se-ia a deserção do recurso. **Entretanto**, à época, não havia obrigatoriedade de recolhimento da referida taxa. Sendo assim, não há que se falar em recolhimento da mesma.

Por fim, possui interesse legítimo na reforma da decisão, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e passo, a partir de agora, a analisar o mérito da questão.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

IV.I – Das alegações da recorrente

O recorrente alega em seu recurso que a Administração Pública não logrou êxito em comprovar a participação do recorrente nas condutas infratoras, que não possui condições

¹ Atualmente, cada UFEMG corresponde a aproximadamente R\$3,71 (três reais e setenta e um centavos)



financeiras de arcar com a multa a ele imposta e que possui circunstâncias favoráveis aptas a reduzir ainda mais o montante que lhe fora imposto.

IV.II – Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

O recorrente foi autuado em razão do cometimento da infração prevista no artigos 96, inciso XI do Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)

XI - criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, entorno das Unidades de Conservação e zonas de proteção ambiental - Pena: Multa simples, calculada de R\$600,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades;

Ao que nos autos consta, a conduta do Recorrente subsume-se exatamente ao descrito na infração.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, não merece ser acolhida a alegação da Recorrente no sentido de que não tem ele nada a ver com as condutas ilícitas perpetradas na própria Fazenda.

A presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova. No entanto o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção aqui firmada.

Por derradeiro, a Administração Pública não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

IV.III – Da impossibilidade de redução do valor da multa e incidência de outras circunstâncias favoráveis

Por fim, não cabe aqui discutir o valor da multa imposta, já que a legislação não deixa margem de discricionariedade ao administrador no caso em tela. Ademais, a incidência



de circunstâncias favoráveis foi analisada no momento do julgamento da defesa do autuado, tanto que minorado o valor da multa correspondente.

V.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 064463/2007:

- acolher o recurso;
- conhecer do recurso;
- manter a penalidade aplicada.

Remeta-se este processo administrativo ao Conselho de Administração do IEF a fim de que aprecie o presente relato.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

Daniela Lara Martins
NUCAI/IEF
Analista Ambiental – Direito - MASP 1313615-5

De acordo:


Cristiana Pereira Grossi Tarouze de Avelar
Gestor Ambiental
MASP: 1.373.482-7